



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o factor 15 com referência ao conselho de Lamego, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Junho.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:864 — Atribui carácter de urgência às expropriações por utilidade pública a efectuar pela Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve necessárias à execução das obras de construção da doca de pesca de Olhão (1.ª fase).

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:865 — Determina que todas as despesas a efectuar pelos organismos de coordenação económica sejam obrigatoriamente inscritas em orçamentos privativos a aprovar pelo Ministro — Estabelece certos limites à competência do conselho administrativo de cada um dos organismos para autorizar despesas.

Decreto-lei n.º 36:866 — Determina que o Laboratório Químico Central passe a designar-se Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva.

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial — Estabelece normas orientadoras da acção das entidades que tenham de intervir na execução do decreto-lei n.º 36:840 (transgressões às regras de trânsito).

por despacho de 13 do corrente, o factor 15 com referência ao conselho de Lamego, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Junho.

Ministério das Finanças, 30 de Abril de 1948. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 36:864

Necessita a Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve de efectuar com urgência expropriações que permitam o imediato início e a execução dentro do prazo estabelecido no respectivo caderno de encargos das obras para a construção da doca de pesca de Olhão (1.ª fase), recentemente adjudicadas.

Para evitar atrasos no andamento destas obras, integradas na 2.ª fase do plano portuário a que se refere o decreto-lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Às expropriações por utilidade pública a efectuar pela Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve necessárias à execução das obras de construção da doca de pesca de Olhão (1.ª fase) é atribuído carácter de urgência, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto-lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado,

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:865

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, determina no seu artigo 2.º que os organismos

de coordenação económica têm funcionamento e administração autónomos.

O decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, estabelece certos limites à competência dos dirigentes dos mesmos organismos.

Os princípios que regulamentam a contabilidade do Estado devem ser invocados como simples elementos orientadores, mas não podem ser rigidamente aplicados a organismos que a eles se não coadunem.

Para evitar os inconvenientes que têm advindo de erradas interpretações dos diplomas fundamentais que regem os organismos de coordenação económica, que, de resto, vão sofrer agora uma profunda remodelação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas a efectuar pelos organismos de coordenação económica serão obrigatoriamente inscritas em orçamentos privativos a aprovar pelo Ministro da Economia.

Art. 2.º O conselho administrativo de cada um dos organismos é competente para autorizar despesas, salvo as que a seguir se mencionam, que só podem ser realizadas depois de obtido despacho do Ministro da Economia:

- a) Despesas com medidas extraordinárias de fomento de produção ou de defesa económica;
- b) A aquisição ou construção de imóveis;
- c) As aquisições de utilização permanente que excedam 200.000\$;
- d) As viagens ou missões ao estrangeiro, estudos e outras despesas de natureza eventual;
- e) A concessão de gratificações, subsídios ou outros abonos de idêntica natureza;
- f) As despesas com a acção social;
- g) Aquelas que por despacho ministerial devam ser sujeitas à sanção expressa do Ministro da Economia.

§ único. Para os efeitos do que se preceitua na parte final da alínea d) só se consideram despesas de carácter eventual as que forem fortuitas ou ocasionalmente tenham de realizar-se. As despesas que resultem da própria natureza orgânica dos serviços consideram-se normais, ainda mesmo que sejam variáveis as quantias a satisfazer.

Art. 3.º As despesas efectuadas até ao fim do ano económico de 1947 sobre cuja legitimidade se levantaram dúvidas consideram-se sancionadas desde que tenham sido feitas dentro das verbas orçamentais e autorizadas pelo respectivo conselho administrativo, salvo nos casos em que se revele o propósito de fraude, aplicando-se então as penas previstas por lei.

Art. 4.º As entidades já condenadas pelo Tribunal de Contas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias, a contar da data do presente diploma, que seja revista a decisão que lhes respeita, nos termos deste decreto-lei, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:866

O nome do professor Luís António Rebelo da Silva, falecido há pouco mais de um ano com noventa e dois anos de idade e em pleno exercício da sua profissão na presidência da comissão técnica dos métodos químico-analíticos, impôs-se ao País como o de um catedrático proficiente, de um químico notável e de um engenheiro agrónomo que ao progresso da agricultura dedicou longos anos da sua vida. Por isso mesmo ele ficará para sempre ligado à história da agronomia portuguesa, de que foi mestre insigne, e à da agricultura nacional pelos relevantes serviços que como químico e técnico de campo lhe soube sempre prestar. Deseja o Governo que as sucessivas gerações de agrónomos recordem o seu nome como o de um dos mais tenazes precursores do aperfeiçoamento agrícola do País pela técnica e pela ciência e que lhes lembre sempre o exemplo que resolutamente pode seguir na vida quem quiser impor-se pela utilidade do seu trabalho, procurada devotadamente no exercício da profissão que escolheu.

Vai inaugurar-se brevemente a nova sede do Laboratório Químico Central, serviço do Estado em que se praticam os conhecimentos de química que interessam à produção e à tecnologia dos produtos agrícolas, ramo da agronomia em que Rebelo da Silva foi mestre eminente.

O Laboratório fica instalado na Tapada da Ajuda, em edifício próprio, próximo do Instituto Superior de Agronomia, em que Rebelo da Silva leccionou.

Parece ser esta a oportunidade para se prestar justa homenagem ao mestre, ligando o seu nome ao organismo que na prática tem de utilizar os ensinamentos por ele em vida divulgados.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Laboratório Químico Central, a que se refere o artigo 65.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, passa a designar-se Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Instruções para execução do decreto-lei n.º 36:840, de 19 de Abril de 1948

1) Tem o decreto-lei n.º 36:840, de 19 de Abril do ano corrente, em vista, como se diz na parte final do seu relatório, eliminar das vias públicas os condutores que desrespeitam sistematicamente as normas estabelecidas e